



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia proposição 420/2026 – página 1/5

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DA PROPOSIÇÃO Nº 420/2026

ESPÉCIE LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e disciplina as parcerias com o Município de Monte Mor para a execução de atividades de interesse público.

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Proposição apresentada pelo Senhor Prefeito visa transferir serviços públicos às chamadas organizações sociais que são reguladas pela Lei Federal de nº 9.637 de 15 de maio de 1998 e alterada pela Lei nº 12.269 de 2010.

A proposição possui a repetição de vários elementos jurídicos que já estão definidos na legislação federal, mas chamo a atenção da necessidade em fazer um quadro comparativo pela Comissão de Justiça e Redação para não correr o risco de se aprovar uma legislação municipal contrária a legislação federal. E também para se ter uma racionalidade sobre o que se acrescenta, pois o município, nos termos do art. 30 da CF, pode suplementar legislação federal e estadual.

A proposição define conceitos que já estão na lei federal: organização social, contrato de gestão e entidades sem fins lucrativos. Para exemplificar, conceito de organização social está previsto no artigo 1º, o de contrato de gestão no art. 5º da Lei Federal 9.637 e também pela Lei 13.019 de 2014 que regula a parceria entre o Estado e as entidades da sociedade civil. Já o conceito de entidades sem fins lucrativos são definidas pelo Código Civil Lei nº 10.406 e pela Lei Federal 9.790 de 1999. Veja o exemplo do conceito de organização social definido pela lei federal:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

As regras para qualificação também estão na lei federal, veja o art. 2º :

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia proposição 420/2026 – página 2/5

referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

As regras para qualificação contidas na proposição são respeitadas e o que há de diferente que não afronta a lei superior. É preciso checar.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia proposição 420/2026 – página 3/5

O Prefeito justifica a necessidade de se ter a OS na execução dos serviços para administração pública conseguir eficiência e qualidade dos serviços públicos, com controle, transparência, metas e resultados planejados. Um reconhecimento das fragilidades da estrutura e funcionamento dos órgãos da administração pública.

Por outro lado, os críticos apresentam os seguintes pontos negativos ao administrar os serviços públicos via OS:

- alto risco de desvios de recursos públicos;
- fragilidade na fiscalização dos contratos;
- dificuldades na transparência;
- precarização das relações do trabalho, recaindo sobre o poder público as dívidas trabalhistas;
- nepotismo disfarçado;
- risco maior de direcionamento de contatações
- ausência de garantia de que o serviço terceirizado terá de fato qualidade;
- ampliação da complexidade na definição de metas de desempenho x avaliação de resultados.
- privatização disfarçada de parceria com entidade sem fins lucrativos.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Constituição Federal, artigos 21, 22, 23, 24, 30, 37, 61,
- Lei Complementar Federal 95 de 1998, Leis 9.637 de 1998 e 13.019 de 2014
- Resolução 02/2012, artigos 148, 149, 150, 160, 169, 170, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 8º, 24, 26, 31 e 45;

III – FORMALIDADE ORGÂNICA (competência) E SUBJETIVA (iniciativa):

Por força do **art. 201 do Regimento Interno**, que impede o recebimento da proposição quando há evidente inconstitucionalidade, analisamos dois aspectos essenciais: competência e iniciativa legislativa.

O município, nos termos do **art. 30, inciso I, II e V da Constituição Federal**, tem poderes para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar se necessário for a legislação federal e estadual no que couber e organizar, prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Esses elementos constitucionais estão inseridos também na **Lei Orgânica do Município no art. 8º**.

A matéria possui relevante interesse público no âmbito nacional e essencialmente de interesse local, pois é no município que a mulher vive e sofre a violência. A normatização do objeto educativo em tela visa combater a violência contra a mulher via conscientização





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia proposição 420/2026 – página 4/5

cidadã, vontade essa também encontrada na legislação federal. Nesse sentido, a propositura municipal guarda sua relevância local ao suplementar a legislação superior, respeitando-se a hierarquia jurídica das normas.

Em relação a iniciativa, a matéria regula a relação entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil por meio de parcerias, objeto esse que não está no rol das competências exclusivas do Poder Executivo contida no **do artigo 61 da Constituição Federal, nem no artigo 24 da Constituição de São Paulo** e muito menos no **artigo 26, da Lei Orgânica**. Se fosse uma legislação de concessão ou permissão de serviço público, a iniciativa seria exclusiva do Poder Executivo. Seja uma ou outra, o princípio da iniciativa encontra-se respeitado

IV – TÉCNICA LEGISLATIVA

De acordo com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, a elaboração, redação, alteração e consolidação das proposições legislativas devem se dar em conformidade com a Lei Complementar Federal, com a Lei Orgânica e o Regimento Interno, seguindo o descrito no artigo 59 da Constituição Federal.

A proposição possui estrutura lógica com epígrafe, ementa e preâmbulo nos termos da **Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º) e art. 160 do Regimento Interno**. O objeto da norma está explícito no artigo 1º da proposição, como determina o **art. 7º da LCF 95**. Não há matéria estranha, contém objeto único, consta cláusula de vigência e não tem o que falar sobre cláusula de revogação.

A proposição está devidamente articulada nos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 e art. 160 do Regimento Interno, utilizando o artigo enquanto unida básica de articulação, com o uso numeral de forma correta.

Corrigir:

- o texto no inciso se inicia com letra minúscula, exceto quando se trata de nome próprio e ... (Decreto Federal nº 12.002, art. 12, X) – **correção pode ser feita pela Comissão de Justiça e Redação ou na escrita do autógrafo**.

-- o texto nas alíneas também se inicia com letra minúscula, exceto quando se trata de nome próprio e ... (Decreto Federal nº 12.002, art. 12, XII) – **correção pode ser feita pela Comissão de Justiça e Redação ou na escrita do autógrafo**.

A proposição também respeita o artigo 160 do Regimento Interno, que inclui assinatura do autor (feita digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020.), justificativa e protocolo na Secretaria (art. 149).

Em relação a redação (art. 11 da LCF 95/98), a mesma possui clareza, precisão e ordem lógica.

Por uma questão de melhor técnica, visando maior transparência entre a lei municipal com a lei federal, indico a inclusão no artigo 1º da Lei Federal. Sugestão:





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia proposição 420/2026 – página 5/5

Art. 1º Esta Lei estabelece o procedimento de qualificação das Organizações Sociais no âmbito do Município de Monte Mor com base na Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998 e disciplina as parcerias com o Poder Público Municipal para o fomento e a execução de atividades de interesse público em áreas específicas, mediante a celebração de contratos de gestão

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura.

TERMO DE RECEBIMENTO

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminho a Secretaria Legislativa para tramitação nos termos regimentais.

